



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 1º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 1º O valor de referência da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), deverá ser revisado anualmente, com base em critérios técnicos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), tais como variações nos custos médios de geração, evolução do mercado energético, indicadores de vulnerabilidade social e impactos sobre a modicidade tarifária, até 31 de março de cada exercício.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que o valor de referência da CDE, instituído pela MPV nº 1.304/2025, seja revisto anualmente com base em critérios técnicos objetivos e transparentes, sem vinculação direta e automática à inflação oficial, de modo a preservar a estabilidade das tarifas e a racionalidade econômica do setor elétrico.

A proposta original da Medida Provisória estabelece um valor de referência para a CDE em 2026, que passa a funcionar como teto para os exercícios seguintes. Embora essa fixação seja útil como mecanismo de controle orçamentário, sua rigidez pode comprometer a capacidade da CDE de responder a alterações estruturais ou emergenciais, como crises hídricas, aumento da base



de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), ou oscilações no mercado de geração.

Contudo, a vinculação automática a índices de inflação, como o IPCA, embora tecnicamente justificável do ponto de vista de atualização monetária, pode resultar em reajustes que ultrapassem as variações reais de custo do setor, criando um efeito de indexação que comprometa o princípio da modicidade tarifária previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995. Tal mecanismo, ao invés de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, pode gerar um repasse automático de aumentos ao consumidor final, penalizando sobretudo os mais vulneráveis.

Dessa forma, a nova redação propõe que a revisão do valor de referência da CDE se dê com base em critérios técnicos a serem definidos pela ANEEL, considerando, entre outros, a variação dos custos médios de geração, a evolução do mercado atacadista, o comportamento do número de beneficiários de subsídios sociais, os impactos sobre a tarifa final e os objetivos de justiça distributiva. A previsão de audiência pública até o mês de março de cada exercício garante transparência, controle social e fundamentação adequada para as decisões.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da proteção da dignidade humana (art. 1º, III) e da justiça social (art. 3º, III e IV), além de estar em conformidade com boas práticas internacionais de regulação tarifária, que evitam mecanismos de indexação automática e priorizam instrumentos baseados em custos reais, participação social e planejamento adaptativo.



Assim, a emenda fortalece a sustentabilidade econômico-financeira da CDE sem comprometer a modicidade tarifária, assegurando equilíbrio entre previsibilidade orçamentária e proteção ao consumidor final.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

